



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 119

REF.: PROJETO DE LEI Nº 104/21

AUTORIA: Vereador Alessandro Maraca

EMENTA: PROJETO DE LEI – Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e faculta a concessão de carência, conforme especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 104/21, de autoria do vereador Alessandro Maraca, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e faculta a concessão de carência, conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 104/21, de autoria do vereador Alessandro Maraca, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e faculta a concessão de carência, conforme específica e dá outras providências.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Alessandro Maraca, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura que tem o objetivo de aumentar o percentual para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Impera ressaltar que os impactos da pandemia de Covid-19 não devem se limitar à saúde. A crise, que se alastra em nível global, tende a causar um forte baque na economia dos países. Tentando minimizar os impactos desse problema sobre as famílias brasileiras, o projeto em tela pretende ampliar este percentual de contratação.

Com a sanção da Lei Federal que aumenta em 5% o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro, referida norma federal – Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 — autorizou com que os demais entes da federação possam fazer o mesmo em prol dos seus servidores.

Além de possibilitar que os servidores tenham essa possibilidade de escolha, ressaltamos que o aumento do crédito beneficiará inúmeros setores da economia local pela consequência de injeção de recursos. De igual modo, haverá repercussão na manutenção dos empregos locais.

Dessa forma, assim como ocorrera na legislação federal, a aprovação da matéria é importante como medida de urgência para minimizar os impactos econômicos consequentes das restrições impostas pela pandemia da Covid-19.

Foi diante do cenário pandêmico então pelo qual estamos passando, aliado às dificuldades dos cidadãos, mais o respaldo legal e paradigma existente sobredito que trouxe à Casa este Projeto de Lei.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei complementar, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

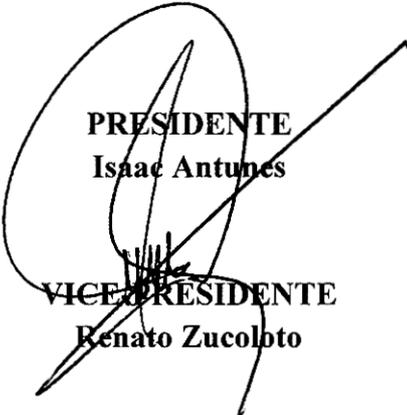
Estado de São Paulo

regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Junho de 2021.



PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches



MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Jean Corauci